

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2021

Dispõe sobre a criação do "Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce" no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º Fica criado o "Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce" com a finalidade de fomentar a educação sexual, combater a violência sexual que atinge crianças e adolescentes, bem como difundir medidas preventivas à gravidez precoce e às infecções sexualmente transmissíveis.

Artigo 2º O Programa "Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce" compreenderá as seguintes ações:
I - promoção dos direitos da criança e de adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - realização de campanhas voltadas às crianças, adolescentes e suas famílias, para a difusão de informações relativas à violência sexual e dos diferentes mecanismos de denúncia de violência sexual e canais e serviços de acolhimentos à vítima disponibilizados pelo Poder Público;

III - realização de campanhas voltadas às crianças e suas famílias, com o objetivo de conscientizar a criança acerca do próprio corpo e orientá-la a respeito da inadequação de ter os órgãos genitais e partes íntimas do corpo tocados por terceiros, bem como orientar acerca dos diferentes mecanismos de denúncia de violência sexual e canais e serviços de acolhimentos à vítima disponibilizados pelo Poder Público;

IV - realização de campanha voltadas a adolescentes e suas famílias, com o objetivo de adiar a idade do casamento para após os 18 (dezoito) anos, conscientizar as adolescentes sobre seus direitos e os benefícios da permanência escolar, inclusive em caso de gestação;

V - realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de diferentes métodos contraceptivos e de anticoncepção de emergência disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica;

VI - realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de infecções sexualmente transmissíveis e as formas de diagnóstico, acolhimento e tratamento disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica;

VII - inclusão da educação sexual no currículo escolar, com o objetivo de fornecer apoio para lidar com pensamentos, sentimentos e experiências que acompanham a maturidade sexual, desenvolver autoestima e conscientizar crianças e adolescentes sobre seus direitos e sobre as formas de recusa de qualquer ato sexual indesejado, bem como canais e serviços de acolhimento de vítimas e denúncia de violência disponibilizados pelo Poder Público; e

VIII - capacitação de profissionais de educação e saúde que atuem diretamente com crianças e adolescentes acerca dos temas desta Lei.

Artigo 4º Caberá à Secretaria da Educação de Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, articuladas, a execução deste Programa, em diálogo com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Educação de Estado regulamentar esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de realizar campanhas de informação e conscientização tendo em vista a prevenção de casos de gravidez precoce, violência sexual e infecções sexualmente transmissíveis entre crianças e adolescentes. Sabe-se que um dos principais fatores responsáveis pela ocorrência da gestação precoce é o estupro de vulneráveis. Segundo o Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora, entre 2011 e 2016 foram identificados mais de 4 (quatro) mil casos de estupros entre crianças e adolescentes de 10 a

19 anos que não interromperam as gestações provocadas pelas violações. Dentre estas, 68,5% da faixa etária de 10 e 14 anos foram estupradas por familiares ou parceiros íntimos, e em 72,8% dos casos, a agressão possuía caráter repetitivo. De acordo com o DataSUS, o total de estupros cresceu 50% entre 2015 e 2018, de 29.979 para 45.219; com um aumento proporcional entre meninas de 10 a 14 anos (48%), sendo que atualmente, cerca de 20 mil meninas por ano mantêm gestações resultadas de estupro no Brasil (1). Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei está apoiado no entendimento de que é preciso conscientizar familiares, crianças e adolescentes, bem como profissionais a respeito das melhores práticas para a prevenção da gravidez precoce, sobretudo considerando possíveis violações sexuais. Conforme disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles, a saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade. Tais princípios, conjunto com as recomendações da Organização Mundial da Saúde para a prevenção da gravidez precoce (2), bem como o êxito de iniciativas de conscientização e programas de distribuição de contraceptivos já existentes no Estado de São Paulo, são justamente os que norteiam o Programa 'Dona de Mim' de Prevenção à Gravidez Precoce.

Dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo apontam que a incidência de gravidez na adolescência no Estado caiu 50% em 20 anos e atingiu, em 2017, o menor nível da história. Segundo a médica Albertina Duarte Takiuti, coordenadora do Programa Saúde do Adolescente desta Secretaria, os números representam o sucesso de iniciativas integradas do Estado em parcerias com municípios, que, em suas palavras, "ampliam o conhecimento e o debate, auxiliam os profissionais a qualificar o atendimento à esses jovens e sensibilizam gestores para criação de novas ações de atenção à saúde do adolescente".

Além disso, Takiuti também ressalta que as iniciativas de conscientização coletiva e a consolidação de serviços específicos voltados para esse público, bem como a distribuição gratuita de preservativos e contraceptivos em todo o Estado, foram fundamentais para a redução dos casos. Os preservativos começaram a ser distribuídos no Estado de forma regular a partir de 1994 e, atualmente, São Paulo distribui uma média de 60 milhões de camisinhas masculinas e 2,7 milhões de preservativos femininos por ano. No ano de 2017, foram distribuídas mais de 75 milhões de camisinhas masculinas e 2,4 milhões de preservativos femininos. Face ao exposto, resta justificado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21/6/2021.

a) Isa Penna - PSOL

(1) Disponível em <https://www.ufjf.br/ladem/2020/08/21/barreiras-ao-aborto-legal-mais-de-20-mil-meninas-mantem-gravidez-resultado-de-estupro-por-ano-no-brasil/>

(2) Disponíveis em: https://www.who.int/maternal_child_adolescent/documents/preventing_early_pregnancy_brief.pdf